

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... 400 REIS

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 560 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.965, DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de 600:000\$000, ao Departamento Estadual de Estatística.

Código local: 3 - Aquisição de Bens Moveis. Código geral: 8.0.7 - Administração Geral - Executivo - Serviços Técnicos e Especializados.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento Estadual de Estatística, um crédito especial de 600:000\$000 (seiscentos contos de réis), destinado à compra e aluguel de máquinas para apurações estatísticas, despesas com as suas instalações e acessórios, e outros materiais indispensáveis a completar o equipamento mecânico daquele Departamento.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, dentro dos limites fixados no art. 34, do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 2 de outubro de 1942.

João Raymundo Ribeiro,
Diretor Geral, substituto

DECRETO-LEI N. 12.966, DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre criação, no Departamento Estadual de Estatística, da Seção de Estatística Militar e dá outras providências.

Código local: 1 - Instalação de Serviços Novos.

Código geral: 8.0.7 - Administração Geral - Serviços Técnicos e Especializados.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - É criada, no Departamento Estadual de Estatística, a Seção de Estatística Militar, que, como órgão colaborador do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas Brasileiras, terá suas atividades supervisionadas e controladas pelos representantes dos Ministérios Militares na Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 2.º - A Seção de Estatística Militar ficará sob a direção de um estatístico de comprovada idoneidade técnica e reger-se-á pelo regulamento padrão preconizado pela Resolução n. 128, do Conselho Nacional de Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 3.º - Compete precipuamente à Seção de Estatística Militar, além de outros encargos que as circunstâncias impuserem:

I - organizar e manter rigorosamente atualizados, por meio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Forças Armadas;

II - coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os órgãos do Conselho de Segurança Nacional e os superiores órgãos militares;

III - coordenar e tabular dentro dos dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas Nacionais, empreendidas anualmente pelo I. B. G. E., todos os que interessarem a objetivos militares;

IV - proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem úteis aos seus servidores técnicos e estatísticos;

V - fornecer os elementos de caráter informativo ou estatístico que se tornarem necessários aos objetivos da lei n. 4.263, de 1921, regulamentada pelo decreto n. 64, de 21 de setembro de 1934.

Artigo 4.º - Os inquéritos lançados pela Seção de Estatística Militar deverão ter o mais rápido andamento, pelo que, terão preferência sobre quaisquer outros.

Parágrafo único - Enquanto durar o "estado de guerra" ficam suspensos os inquéritos estatísticos promovidos por praticulares.

Artigo 5.º - O Chefe do Poder Executivo porá à disposição do Departamento Estadual de Estatística os funcionários de outras repartições públicas que forem julgados necessários para a prestação de serviços na Seção de Estatística Militar, mediante requisição.

Parágrafo único - Não sendo suficiente o número de funcionários assim requisitados, poderá o Departamento

contratar, dentro da verba ora votada, extranumerários, de acordo com a Resolução n. 91, de 3 de março de 1942.

Artigo 6.º - Fica autorizado o chefe da Seção de Estatística Militar a prorrogar as horas do expediente, podendo mesmo desdobrá-lo em tantos períodos, quantos exigirem os trabalhos, sem nenhum pagamento extraordinário aos funcionários.

Artigo 7.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento Estadual de Estatística, com vigência até 31 de dezembro de 1943, e como dotação própria à Seção de Estatística Militar, o crédito especial de 372:000\$000 (trezentos e setenta e dois contos de réis), destinado a ocorrer às seguintes despesas:

1 - Pessoal extranumerário	160:000\$000
2 - Diárias	32:000\$000
3 - Instalação	50:000\$000
4 - Artigos de escritório e impressos	78:000\$000
5 - Correspondência	6:000\$000
6 - Transportes	48:000\$000
7 - Despesas miudas	8:000\$000

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 8.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 2 de outubro de 1942.

João Raymundo Ribeiro - Diretor Geral, substituto.

REGIMENTO DA SEÇÃO DE ESTATÍSTICA MILITAR (Anexo ao Decreto-lei n. 12.966, de 2 de outubro de 1942) FINALIDADES

Artigo 1.º - A Seção de Estatística Militar, criada pelo Decreto-lei n. 12.966, de 2 de outubro de 1942, e subordinada ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística, é um órgão colaborador do Conselho de Segurança Nacional e das Forças Armadas Nacionais e terá suas atividades supervisionadas e controladas pelos seus representantes na Junta Executiva Regional de Estatística.

Artigo 2.º - Tendo em vista os fins colimados pela lei n. 4.263, de 14 de janeiro de 1921, a Seção de Estatística Militar organizará os seus serviços visando a consecução dos seguintes objetivos, na conformidade do decreto n. 64, de 21 de setembro de 1934.

I - Facilitar a preparação tão rápida e perfeita quanto possível, do aparelhamento material das Forças Armadas da Nação, mobilizáveis para a guerra.

II - Avallar as possibilidades e os recursos de toda ordem do país, utilizáveis em caso de mobilização nacional.

III - Colaborar, no que lhe for solicitado, quanto ao preparo dos planos de requisição, contratos e ajustes necessários às Forças Armadas, bem assim, na elaboração dos de mobilização econômica (industrial, agrícola, comercial, etc.) e no reabastecimento nacional.

Artigo 3.º - São atribuídos precipuamente à Seção de Estatística Militar os seguintes encargos, além de outros que as circunstâncias impuserem:

I - Organizar e manter rigorosamente atualizados por intermédio de cadastros e fichários adequados, todos os informes considerados úteis às Forças Armadas.

II - Coligir, criticar e fornecer, devidamente autenticadas, as informações que solicitarem os superiores órgãos militares.

III - Coordenar e tabular, dentro dos dados constantes dos cadernos das Campanhas Estatísticas empreendidas anualmente pela Secretaria Geral do Instituto, todos os que interessarem a objetivos militares.

IV - Proceder ao lançamento, mediante formulários adequados, de inquéritos especiais, de caráter eventual ou permanente, que as Forças Armadas reputarem necessários aos seus serviços técnicos e estatísticos.

Artigo 4.º - A Seção de Estatística Militar articular-se-á intimamente com as demais seções da repartição, bem assim com os demais órgãos de estatística, coordenando e reunindo os elementos da estatística civil de que os mesmos dispõem e que lhe possam interessar.

Organização dos Serviços

Artigo 5.º - A Seção de Estatística Militar será constituída de Carteiras especializadas e dirigida por um estatístico - chefe de comprovada idoneidade moral, técnica e funcional.

Parágrafo único - Cada uma dessas Carteiras, conforme o vulto dos respectivos serviços, será ocupada por um ou mais funcionários, que atendam aos requisitos funcionais exigidos neste artigo.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR
SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

Artigo 6.º - O Chefe da Seção terá as mesmas atribuições comuns aos demais chefes de seção, devendo ainda assinar a correspondência atinente aos serviços a seu cargo, a qual todavia será registrada e expedida pelo protocolo gera' da repartição.

Parágrafo único - Compete ao chefe da Seção, além dessas atribuições:

I - Deliciar no sentido de que tenham fies e urgente execução os trabalhos compreendidos nos inc'sos do artigo 3.º.

II - Distribuir racionamente os serviços pelas Carteiras, de modo a obter o mais rápido andamento e a maior eficiência dos trabalhos.

Artigo 7.º - Incumbe aos encarregados das Carteiras, além das obrigações que estabelecer o regulamento da repartição:

I - Acompanhar a marcha dos inquéritos e sugerir ao chefe da Seção providências capazes de melhor orientar ou ativar a colta.

II - Criticar, apurar e sistematizar os dados colhidos, de modo que as informações, quando solicitadas, sejam fornecidas com a máxima presteza possível.

Inquéritos

Artigo 8.º - As pesquisas da Seção de Estatística Militar abrangerão todas as atividades civis que interessarem à Defesa Nacional ou que a ela estiverem vinculadas, e terão caráter urgente.

Artigo 9.º - Inicialmente serão organizados os cadastros agrícolas, industrial, comercial, profissional e de instituições sociais, técnica e científicas.

Parágrafo único - Esses cadastros, que deverão ser tão minudentes quanto possível, especialmente em referência às fábricas, usinas, oficinas, empresas, estabelecimentos, organizações e instituições cujas atividades interessarem à Defesa Nacional, compreenderão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Cadastro Agrícola:
Propriedades existentes (engenhos, fazendas, estâncias, granjas, sítios e seus principais recursos).

II - Cadastro Industrial:
1 - Estabelecimentos, empresas, usinas, organizações e instalações industriais de qualquer categoria, fábricas, oficinas, laboratórios de produtos farmacêuticos ou químicos, etc.

2 - Minas e jazidas (especialmente as de combustíveis).

3 - Estabelecimentos e fábricas de artigos necessários ao Serviço de Intendência do Exército, para alimentação, equipamento e vestuário.

4 - Instalações ou empresas de força hidráulica ou elétrica, usinas químicas e metalúrgicas, fábricas de explosivos e outras capazes de produzir material de guerra.

III - Cadastro Comercial:
1 - Estabelecimentos atacadistas e varejistas.

2 - Depósitos, trapiches, armazens, entrepostos e outros estabelecimentos de natureza comercial.

IV - Cadastro Profissional:
1 - Médicos, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros, dentistas.

2 - Engenheiros, agrimensores, arquitetos, construtores, etc.

3 - Eletricistas, telegrafistas, rádio-amadores, mecânicos, motoristas, aviadores, etc.

4 - Operários e artífices em geral, por especialidade profissional.

5 - Diplomados em administração e finanças.

V - Cadastro de Instituições de assistência e organizações diversas.

1 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, clínicas públicas e particulares.

2 - Asilos, recolhimentos preventórios, etc..

3 - Clubes, sociedades e outras corporações sociais que disponham de instalações utilizáveis para alojamento de tropa.

4 - Institutos de meteorologia e seu pessoal.

5 - Outros institutos e organizações técnicas ou científicas.

Artigo 10 - Entre os assuntos que os inquéritos focalizarão, em grande parte já compreendidos de modo geral no esquema fundamental da estatística brasileira, consideram-se de utilidade imediata os seguintes:

F - Meios de transportes e comunicação
1 - Transportes ferroviários;